

ANEXO III

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado), compreendendo os respectivos móveis, com excepção das máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex 84.41	Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários», cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos partes e peças (*) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; e de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo do zigzaguem sejam produtos «originários».

(*) Para a determinação do valor das partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos, no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) Pelo que se refere a outras partes e peças as disposições do artigo 6 do presente Protocolo que determinam:

O valor dos produtos importados;
O valor dos produtos de origem indeterminada.

ANEXO IV

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
1. ex 11.08 Amidos ou féculas obtidos a partir de milho, de batata, de trigo, de mandioca ou de sagu.	35.05 Dextrina e colas de dextrina; amidos ou féculas solúveis ou torradas; colas de amido ou de fécula.

ANEXO V

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
25. ex 29.14 Acetato de vinilo monómero. Qualquer produto que não seja ou não contenha um produto obtido pela polimerização do monómero.	ex 39.02 Acetato de polivinilo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIAS DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
E DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 38/77
de 25 de Janeiro

O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada, na redacção dada pela Portaria n.º 254/76, de 22 de Abril, impõe que as marcas rodoviárias,

designadamente as linhas longitudinais, tenham a cor branca. Tal determinação, aliás, continha-se já na versão original do referido Regulamento e fora objecto de consagração a nível internacional, através do Protocolo sobre Marcas Rodoviárias datado de 1973 e adicional ao Acordo de Genebra sobre a mesma matéria.

Verifica-se, no entanto, que a maioria das nossas estradas se apresenta marcada com linhas longitudinais de cor amarela, tornando-se impossível operar, por razões de ordem técnico-económica, a rectificação das cores a curto prazo. Torna-se, pois, conveniente fixar um período transitório, durante o qual se considere a cor amarela, actualmente existente de facto

nas marcas rodoviárias, equivalente, sob o ponto de vista jurídico, ao branco determinado pelas disposições atrás citadas. O mesmo período transitório servirá para que se proceda à substituição integral das linhas longitudinais amarelas pela marcação a branco, nos termos regulamentares.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas, o seguinte:

1.º As marcas rodoviárias referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, e que actualmente se encontrem materializadas através de pintura de cor amarela têm o mesmo significado que as mesmas marcas de cor branca previstas no referido artigo 6.º

2.º O disposto no número anterior entra imediatamente em vigor e cessa a sua vigência em 31 de Dezembro de 1979.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas, 7 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 34/77

de 25 de Janeiro

Pretende a Junta Autónoma de Estradas concluir as variantes às estradas nacionais n.ºs 2 e 108, na vila de Peso da Régua. Tal se não fará, no entanto, sem prévio realojamento das famílias que vivem nas casas cuja demolição a conclusão das variantes impõe.

A Câmara Municipal adquiriu o terreno necessário para a implantação de um bloco residencial de vinte e quatro fogos e assegurará o transporte de água e electricidade, a ligação também à rede de saneamento e a construção dos arruamentos de acesso. Por sua vez, a Junta Autónoma de Estradas promoveu a elaboração do projecto do bloco e abriu logo concurso para a sua construção, entre os empreiteiros da região.

O procedimento adoptado é, no essencial, idêntico ao seguido anteriormente em circunstâncias análogas, nomeadamente aquando da construção dos acessos à Ponte da Arrábida, no Porto, e da auto-estrada Lisboa-Vila Franca de Xira, do nó de Leixões da estrada

nacional n.º 107 e da ponte sobre o rio Tâmega, em Amarante (Decretos-Lei n.º 42 234, de 22 de Abril de 1959, e n.º 47 244, de 7 de Outubro de 1966).

O realojamento é, aliás, imposto agora pelo n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e, no caso presente, implica necessariamente a construção de novas habitações, por não haver nas redondezas casas vagas que as famílias a desalojar possam ir habitar. Por outro lado, são parcos os recursos dessas famílias, que actualmente pagam de renda entre 20\$ e 550\$ por mês — o que também tem de ter-se em consideração.

Autoriza-se, pois, o Ministério das Obras Públicas a promover a construção do bloco residencial em causa, suportando o Estado o custo do edifício e deixando ao Município a propriedade do imóvel. As rendas forçosamente estabelecidas em função das que actualmente pagam as famílias a realojar e da modéstia de seus recursos, serão afectadas ao respectivo Fundo Municipal de Habitação, nos termos das alíneas d) e f) do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Obras Públicas promoverá a construção na vila de Peso da Régua de um bloco residencial de vinte e quatro habitações para realojamento dos residentes nas casas a demolir para conclusão das variantes das estradas nacionais n.ºs 2 e 108, naquela vila.

Art. 2.º A Junta Autónoma de Estradas adjudicará imediatamente a obra de construção das habitações a quem tenha apresentado a proposta mais vantajosa para o Estado, no concurso aberto entre os empreiteiros da região.

Art. 3.º O custo do edifício será levado à conta das obras rodoviárias em causa e suportado pela respectiva dotação do Ministério das Obras Públicas.

Art. 4.º As habitações serão implantadas no terreno adquirido pelo Município, que realizará a ligação às redes de água, eléctrica, de saneamento e viária.

Art. 5.º As habitações ficarão a pertencer ao Município de Peso da Régua, em propriedade plena, e as rendas serão afectadas ao respectivo Fundo Municipal de Habitação, nos termos das alíneas d) e f) do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.